Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3076/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17454/2016
PROTOCOLO	: 1710566
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO	: TORK SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA
VALOR	: R$ 815.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS INTEGRANTES DO PROGRAMA PROVIAS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 50/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 92/2016, celebrado entre o Município de Itaquirai, na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Fávaro Neto, e a Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 92/2016 (fls. 351/356).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2016 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de máquinas pesadas integrantes do programa provias no valor de R$ 815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 06 de maio de 2016 a 30 de novembro de 2016.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, à luz das informações e documentos acostados aos autos procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA-2ªICE-24257/2016 (fls. 360/365).

Intervindo no feito o douto Ministério Público de Contas se alinha ao entendimento do Corpo Técnico, exarou o r. Parecer PAR-2ª PRC-3326/2017 (fl. 404), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases ora apreciadas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2016 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de máquinas pesadas integrantes do programa provias, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl.351).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 351).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 de maio de 2016 a 30 de novembro de 2016, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 352).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, o Corpo Técnico, após exame da documentação juntada aos autos entende que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do instrumento contratual estão aptos a merecer a aprovação desta Corte de Contas, expressando o seu entendimento nesse sentido, nos seguintes termos (fl. 364), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 050/2016** realizado pelo **Município de Itaquiraí** (CNPJ nº 15.403.041/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 092/2016** celebrado entre o **Município de Itaquiraí** (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e a empresa **Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda** (CNPJ nº 05.662.126/0007-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada .

Destarte, diante dessa realidade fática o douto Ministério Público de Contas comungando com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 404), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (ANA 24257/2016 - peça 21), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo** em epígrafe, nos termos do que dispõe o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual

foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 92/2016 (fls. 351/356), celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS, CNPJ nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda., CNPJ nº 05.662.126/0007-30, por seu Representante, Senhor Alexandro Peixoto Dias, CPF nº 692.298.481-15, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução contratual, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 50/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 92/2016.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON